



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.679-A, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir, em caráter excepcional e restrito, a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços oriundas de órgãos de segurança pública, inclusive para aquisição de armamentos, munições e equipamentos compatíveis com suas atividades; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do PL 3679/25 e do PL 6549/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6549/25

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 04/08/2025 10:17:36.553 - Mesa

PL n.3679/2025

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

(Do Sr. Capitão Alden)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir, em caráter excepcional e restrito, a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços oriundas de órgãos de segurança pública, inclusive para aquisição de armamentos, munições e equipamentos compatíveis com suas atividades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 86-A:

“Art. 86
.....

Art. 86-A. As empresas privadas prestadoras de serviços de segurança privada, devidamente autorizadas nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), e em situação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, poderão, em caráter excepcional e restrito, aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade da Administração Pública



* C D 2 5 9 8 2 6 3 3 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

federal, estadual, distrital ou municipal, para aquisição de produtos, armamentos, munições, equipamentos letais e não letais destinados à segurança pública, desde que sejam compatíveis com as atividades de segurança privada e autorizados pela legislação vigente.

§ 1º A adesão de que trata o caput somente será permitida se:

I – a empresa estiver devidamente autorizada e em situação regular perante os órgãos de fiscalização e controle da segurança privada, conforme a Lei nº 14.967/2024 e regulamentos da Polícia Federal;

II – estiver em dia com todas as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e com a Certidão Negativa de Débitos junto aos entes federativos;

III – apresentar relação atualizada de profissionais de segurança privada vinculados à atividade-fim, com registro e treinamento conforme exigências legais;

IV – comprovar que a quantidade de produtos, equipamentos, armas de fogo e munições solicitados na adesão guarda proporcionalidade com o número de profissionais devidamente registrados em seu quadro funcional e habilitados a portar tais materiais;

V – os produtos, armas e munições estejam devidamente cadastrados e autorizados nos sistemas de controle pertinentes, como o SINARM, SIGMA ou outros sistemas oficiais.

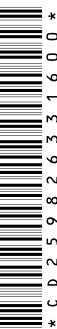
§ 2º A adesão dependerá de:

I – prévia autorização do órgão ou entidade gerenciadora da ata;

II – anuência expressa do fornecedor originário;

III – demonstração de vantagem técnica e econômica da adesão, nos termos do art. 23 desta Lei.

§ 3º A adesão prevista neste artigo não implicará qualquer repasse financeiro direto ou indireto da Administração Pública para a empresa privada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo, entre outros aspectos:

I – o rol de itens e equipamentos permitidos;

II – os critérios de proporcionalidade e controle;

III – os procedimentos para validação da regularidade documental das empresas interessadas;

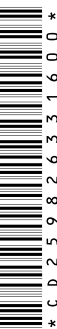
IV – os mecanismos de fiscalização e responsabilização em caso de desvio de finalidade.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover a modernização e o fortalecimento do setor da segurança privada no Brasil, ao permitir que empresas regularmente autorizadas e fiscalizadas, nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), possam aderir a atas de registro de preços oriundas da Administração Pública exclusivamente destinadas à aquisição de produtos e equipamentos de segurança pública, inclusive armas de fogo, munições, armamentos e equipamentos não letais, desde que compatíveis com as atividades da segurança privada.

Essa iniciativa legislativa atende ao pedido do Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, entidade de reconhecida atuação nacional, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

vem realizando um trabalho ímpar e incansável em defesa da valorização, profissionalização e regulamentação da segurança privada no Brasil, em sintonia com os interesses da sociedade e da segurança pública.

A adesão excepcional e restrita prevista neste Projeto visa proporcionar às empresas legalmente constituídas e em plena regularidade o acesso a condições técnicas e econômicas mais vantajosas na aquisição de materiais fundamentais ao exercício de suas funções, garantindo, ao mesmo tempo, critérios objetivos de proporcionalidade, rastreabilidade e fiscalização.

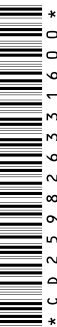
Trata-se, portanto, de medida que amplia o alcance da política pública de segurança, fortalece a integração entre os setores público e privado e assegura que a segurança privada atue com maior qualidade, padronização e responsabilidade, sempre sob o crivo da legalidade e do interesse público.

Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Capitão Alden

(PL/BA)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133
LEI Nº 14.967, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024-09-09;14967

PROJETO DE LEI N.º 6.549, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para autorizar a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços gerenciadas por órgãos de segurança pública para a aquisição de armamentos e equipamentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3679/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para autorizar a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços gerenciadas por órgãos de segurança pública para a aquisição de armamentos e equipamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para autorizar a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços gerenciadas por órgãos de segurança pública para a aquisição de armamentos e equipamentos.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

"Art. 86-A. As empresas de segurança privada, transporte de valores e escolas de formação de vigilantes, devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça e fiscalizadas pela Polícia Federal, poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade da Administração Pública para a aquisição de armas de fogo, munições, coletes balísticos e equipamentos de segurança não letais.

§ 1º A adesão prevista no caput fica condicionada à:

I – comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e de funcionamento perante a Polícia Federal;

II – demonstração de que o quantitativo solicitado é compatível com o efetivo de vigilantes da empresa e com os limites estabelecidos na legislação específica;

III – prévia autorização do órgão gerenciador da ata e anuência do fornecedor.

§ 2º As aquisições realizadas com base neste artigo não implicarão responsabilidade solidária ou subsidiária da





Administração Pública pelo pagamento, devendo a empresa aderente negociar e quitar as obrigações diretamente com o fornecedor registrado." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança privada no Brasil desempenha um papel fundamental e complementar à segurança pública. São milhares de vigilantes que protegem diariamente bancos, hospitais, shoppings, indústrias e eventos, atuando como uma primeira linha de defesa patrimonial e da integridade física de cidadãos. No entanto, o setor enfrenta dificuldades logísticas e financeiras para adquirir equipamentos de qualidade, especialmente armamentos e coletes balísticos, devido à fragmentação das compras e aos altos custos de mercado.

Por outro lado, os órgãos de segurança pública (Polícias Militares, Civis, Federal, Guardas Municipais) realizam grandes licitações para a compra desses mesmos materiais, conseguindo preços muito mais vantajosos devido ao ganho de escala. O presente Projeto de Lei propõe uma solução inteligente e sem custo para o Estado: permitir que as empresas de segurança privada "peguem carona" nessas atas de registro de preços.

A medida não envolve dinheiro público. A empresa privada pagará integralmente pelos equipamentos adquiridos diretamente ao fornecedor. O papel do Estado é apenas o de facilitador, permitindo que o setor privado se beneficie das condições comerciais (preço e qualidade técnica) que a Administração Pública já negociou e homologou em seus processos licitatórios.

Isso traz um ganho duplo. Primeiro, para a segurança dos vigilantes, que passarão a ter acesso a equipamentos de ponta, padronizados e testados com o rigor exigido pelas forças policiais. Segundo, para a sociedade, pois uma segurança privada bem equipada e eficiente inibe a ação criminosa e reduz a sobrecarga sobre a Polícia Militar.





Para garantir que não haja desvios, o projeto estabelece travas rigorosas. Apenas empresas regulares e fiscalizadas pela Polícia Federal poderão aderir. Além disso, a quantidade de armas e munições comprada estará estritamente vinculada ao tamanho do efetivo da empresa, impedindo a formação de estoques desnecessários ou o desvio de finalidade.

A modernização da segurança privada passa necessariamente pela modernização de seus equipamentos. Facilitar a aquisição de material de qualidade é valorizar o profissional vigilante, que muitas vezes arrisca a vida com armamento obsoleto ou coletes vencidos por dificuldades de renovação do arsenal.

Essa integração comercial entre segurança pública e privada já é uma realidade em diversos países desenvolvidos e fortalece a indústria nacional de defesa, que ganha previsibilidade e volume de vendas, podendo investir mais em tecnologia e inovação.

Trata-se de uma medida desburocratizante, que fomenta a eficiência econômica e melhora a prestação de serviços de segurança em todo o país, sem onerar os cofres públicos em um único centavo. É o Estado usando seu poder de compra para induzir a melhoria de um setor estratégico.

Peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na qualificação da segurança privada brasileira.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.679, DE 2025

(Apensado: PL 6549/2025)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir, em caráter excepcional e restrito, a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços oriundas de órgãos de segurança pública, inclusive para aquisição de armamentos, munições e equipamentos compatíveis com suas atividades.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN (PL/BA)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3679/2025, de autoria do nobre Deputado Federal CAPITÃO ALDEN (PL/BA), propõe a alteração da Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com a finalidade de permitir, de forma excepcional e restrita, que empresas privadas de segurança, regularmente autorizadas nos termos da Lei nº 14.967/2024 – Estatuto da Segurança Privada – possam aderir a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos e entidades da Administração Pública. A adesão incluiria, dentre outros itens, armamentos, munições e equipamentos compatíveis com as atividades de segurança privada, observadas estritamente as normas legais e regulamentares vigentes.

O projeto prevê critérios objetivos para a adesão das empresas, tais como regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, proporcionalidade



entre o número de profissionais e os itens solicitados, registro dos produtos em sistemas oficiais de controle, prévia autorização do órgão gerenciador da ata e anuência do fornecedor originário, além da demonstração de vantagem técnica e econômica da operação. Ressalta-se que a proposta não implica qualquer repasse financeiro direto ou indireto da Administração Pública às empresas privadas. O Poder Executivo fica incumbido de regulamentar, em até 120 dias, os procedimentos de fiscalização, critérios de proporcionalidade, itens permitidos e demais mecanismos de controle.

A proposição foi distribuída às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinário.

Em 27/08/2025 a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 03/09/2025.

Ao projeto foi apensado o PL 6549/2025, de autoria do Deputado ANDRÉ FERNANDES (PL/CE), que “Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para autorizar a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços gerenciadas por órgãos de segurança pública para a aquisição de armamentos e equipamentos.”

Foi aberto o prazo para apresentação de emendas, não tendo sido apresentadas emendas ao seu término de prazo.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Projeto de Lei nº 3679/2025, de autoria do nobre Deputado Federal CAPITÃO ALDEN (PL/BA), que propõe a alteração da Lei nº



14.133/2021, conhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com a finalidade de permitir, de forma excepcional e restrita, que empresas privadas de segurança, regularmente autorizadas nos termos da Lei nº 14.967/2024 – Estatuto da Segurança Privada – possam aderir a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos e entidades da Administração Pública. A adesão incluiria, dentre outros itens, armamentos, munições e equipamentos compatíveis com as atividades de segurança privada, observadas estritamente as normas legais e regulamentares vigentes.

A aprovação do presente Projeto de Lei encontra respaldo em diversos aspectos relevantes do ponto de vista da política pública de segurança e da racionalidade administrativa. Primeiramente, permite-se às empresas de segurança privada, devidamente autorizadas e fiscalizadas, o acesso a condições técnicas e econômicas mais vantajosas para aquisição de materiais essenciais ao exercício de suas funções, promovendo modernização, padronização e segurança operacional no setor.

O Projeto observa estritamente a proporcionalidade e a legalidade, estabelecendo critérios objetivos de controle, transparência e rastreabilidade, garantindo que a adesão às atas de registro de preços não represente risco à Administração Pública nem desvio de finalidade. Ao condicionar a participação das empresas à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, bem como ao registro de profissionais habilitados e à autorização legal para o uso de armamentos e equipamentos, o texto normativo fortalece a segurança jurídica e operacional.

Ainda, a proposta reforça a integração entre os setores público e privado, permitindo que a segurança privada complemente a atuação da segurança pública, contribuindo para a prevenção de ilícitos, proteção de pessoas e patrimônio, e o fortalecimento de políticas públicas de segurança. A adesão excepcional a atas de registro de preços também pode gerar ganhos de



eficiência econômica e técnica, ao viabilizar compras padronizadas e monitoradas, evitando sobrepreço e desperdício de recursos.

Adicionalmente, o PL atende às solicitações do Conselho Nacional de Segurança Privada (CONASEP), entidade reconhecida nacionalmente por sua atuação na regulamentação, valorização e profissionalização do setor, demonstrando consonância com demandas legítimas do segmento e com os interesses da sociedade em segurança pública.

O Projeto de Lei nº 3679/2025, portanto: i) promove modernização e fortalecimento do setor de segurança privada; ii) estabelece critérios objetivos e legais para adesão às atas de registro de preços; iii) assegura proporcionalidade, rastreabilidade e fiscalização de materiais e equipamentos; iv) contribui para a integração entre segurança pública e privada, com ganhos de eficiência e qualidade na prestação de serviços; v) está em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. De igual o modo PL 6549/2025, de autoria do Deputado ANDRÉ FERNANDES (PL/CE), que tem teor similar ao da proposição principal.

Ante ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.679/2025 e 6549/2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SANDERSON
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.679, DE 2025

(Apensado: PL 6549/2025)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir, em caráter excepcional e restrito, a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços oriundas de órgãos de segurança pública, inclusive para aquisição de armamentos, munições e equipamentos compatíveis com suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir, em caráter excepcional e restrito, a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços oriundas de órgãos de segurança pública, inclusive para aquisição de armamentos, munições e equipamentos compatíveis com suas atividades.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. As empresas privadas prestadoras de serviços de segurança privada, devidamente autorizadas nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), e em situação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, poderão, em caráter excepcional e restrito, aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, para aquisição de produtos, armamentos, munições, equipamentos letais e não letais destinados à segurança pública, desde que sejam



compatíveis com as atividades de segurança privada e autorizados pela legislação vigente.

§ 1º A adesão de que trata o caput somente será permitida se:

I – a empresa estiver devidamente autorizada e em situação regular perante os órgãos de fiscalização e controle da segurança privada, conforme a Lei nº 14.967/2024 e regulamentos da Polícia Federal;

II – estiver em dia com todas as obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e com a Certidão Negativa de Débitos junto aos entes federativos;

III – apresentar relação atualizada de profissionais de segurança privada vinculados à atividade-fim, com registro e treinamento conforme exigências legais;

IV – comprovar que a quantidade de produtos, equipamentos, armas de fogo e munições solicitados na adesão guarda proporcionalidade com o número de profissionais devidamente registrados em seu quadro funcional e habilitados a portar tais materiais;

V – os produtos, armas e munições estejam devidamente cadastrados e autorizados nos sistemas de controle pertinentes, como o SINARM, SIGMA ou outros sistemas oficiais.

§ 2º A adesão dependerá de:

I – prévia autorização do órgão ou entidade gerenciadora da ata;

II – anuência expressa do fornecedor originário;

III – demonstração de vantagem técnica e econômica da adesão, nos termos do art. 23 desta Lei.

§ 3º A adesão prevista neste artigo não implicará qualquer repasse financeiro direto ou indireto da Administração Pública para a empresa privada.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo, entre outros aspectos:



- I – o rol de itens e equipamentos permitidos;
- II – os critérios de proporcionalidade e controle;
- III – os procedimentos para validação da regularidade documental das empresas interessadas;
- IV – os mecanismos de fiscalização e responsabilização em caso de desvio de finalidade.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.679, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3679/25 e do PL 6549/25, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Da Vitória, Delegado Bruno Lima, Delegado Palumbo, Duda Salabert, General Girão, General Pazuello, Junio Amaral, Marcos Pollon, Rodolfo Nogueira e Rodrigo da Zaeli.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 3.679, DE 2025 (Apensado: PL 6549/2025)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir, em caráter excepcional e restrito, a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços oriundas de órgãos de segurança pública, inclusive para aquisição de armamentos, munições e equipamentos compatíveis com suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir, em caráter excepcional e restrito, a adesão de empresas de segurança privada às atas de registro de preços oriundas de órgãos de segurança pública, inclusive para aquisição de armamentos, munições e equipamentos compatíveis com suas atividades.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. As empresas privadas prestadoras de serviços de segurança privada, devidamente autorizadas nos termos da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024 (Estatuto da Segurança Privada), e em situação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, poderão, em caráter excepcional e restrito, aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal, para aquisição de produtos, armamentos, munições, equipamentos letais e não letais destinados à segurança pública, desde que sejam compatíveis com as atividades de segurança privada e autorizados pela legislação vigente.

§ 1º A adesão de que trata o caput somente será permitida se:

I – a empresa estiver devidamente autorizada e em situação regular perante os órgãos de fiscalização e controle da segurança privada, conforme a Lei nº 14.967/2024 e regulamentos da Polícia Federal;

II – estiver em dia com todas as obrigações fiscais,



trabalhistas, previdenciárias e com a Certidão Negativa de Débitos junto aos entes federativos;

III – apresentar relação atualizada de profissionais de segurança privada vinculados à atividade-fim, com registro e treinamento conforme exigências legais;

IV – comprovar que a quantidade de produtos, equipamentos, armas de fogo e munições solicitados na adesão guarda proporcionalidade com o número de profissionais devidamente registrados em seu quadro funcional e habilitados a portar tais materiais;

V – os produtos, armas e munições estejam devidamente cadastrados e autorizados nos sistemas de controle pertinentes, como o SINARM, SIGMA ou outros sistemas oficiais.

§ 2º A adesão dependerá de:

I – prévia autorização do órgão ou entidade gerenciadora da ata;

II – anuência expressa do fornecedor originário;

III – demonstração de vantagem técnica e econômica da adesão, nos termos do art. 23 desta Lei.

§ 3º A adesão prevista neste artigo não implicará qualquer repasse financeiro direto ou indireto da Administração Pública para a empresa privada.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo, entre outros aspectos:

I – o rol de itens e equipamentos permitidos;

II – os critérios de proporcionalidade e controle;

III – os procedimentos para validação da regularidade documental das empresas interessadas;

IV – os mecanismos de fiscalização e responsabilização em caso de desvio de finalidade.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente

